PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019358-91.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO e outros Advogado (s): EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO IMPETRADO: VARA DO JÚRI DE VITÓRIA DA CONQUISTA EMENTA: Habeas Corpus. Roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 288, ambos do Código Penal). Paciente que teria perpetrado roubos contra ônibus intermunicipais de transporte de passageiros. Impugnação acerca das provas de autoria delitiva. Não conhecimento, sob pena de supressão de instância. Alegação de ausência de fundamentação idônea no decreto prisional. Inocorrência. Modus operandi a justificar a medida constritiva. Acusado que responde a outras ações penais. Prisão para garantia da ordem pública. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0015879-42.2017.8.05.0000, da Comarca de Terra Nova, tendo como Impetrante o Advogado EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO (OAB/BA: 61.166) e como Paciente DIOGO OLIVEIRA CAMPOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a ordem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019358-91.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO e outros Advogado (s): EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO IMPETRADO: VARA DO JÚRI DE VITÓRIA DA CONQUISTA RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado HOBERT LIMOEIRO OAB/BA 61.166 em favor de DIOGO OLIVEIRA CAMPOS em seu favor, apontando-se como autoridade coatora o JUÍZO DA Vara do Júri e Execuções Penais de Vitória da Conquista/BA. Relata que no dia 27 de setembro de 2017, por volta as 5h00min, Matheus Henrique Alves Costa teria atraído a vítima Sthefane Oliveira Souza para as imediações da Lagoa das Bateias, onde disparou contra a mesma, lhe causando lesões corporais que não coadunaram em sua morte por circunstância alheia a sua vontade. Informa que as investigações se iniciaram no ano de 2017 e encerraram em maio de 2022, com a apresentação da denúncia, onde teria supostamente chegado ao nome de Diogo Oliveira Campos (Paciente) como sendo o "Coroa", mandante do crime. Alega ausência de justa causa para persecução penal, pois a denúncia está baseada exclusivamente em ilegal reconhecimento fotográfico, realizado em sede inquisitorial, sem a mínima observância do procedimento previsto no art. 226 do CPP com o induzimento das supostas vítimas a apontarem o paciente como autor do delito. Aduz que a ligação entre o Paciente e a alcunha de "Coroa" se deu de forma misteriosa, pois não há nos autos qualquer condão que lique a pessoa do Paciente a tal alcunha, aos seus envolvidos, ou mesmo a suposta "chefia" de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas. Sustenta, ainda, a necessidade de extensão da liberdade concedida aos corréus para o paciente, bem como a ilegalidade da custódia preventiva em razão do excesso de prazo para a formação de culpa. Sustenta, assim, o excesso prazal para o encerramento da instrução e consequente formação da culpa. Requereu liminarmente seja concedida a ordem para a finalidade de trancar a ação penal nº 8007231-12.2022.8.05.0274, que tramita perante na 1º Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista/BA,

posta a manifesta ausência de justa causa, ocasião em que deverá a prisão preventiva ser relaxada também pela ausência de fundamento, devendo ser expedido alvará de soltura e, ao final, sua ratificação. Juntou os documentos. Liminar indeferida no ID 43256384. A autoridade impetrada prestou informações no ID 43390619. A d. Procuradoria de Justiça opinou no ID 43776108 pela denegação da ordem. Eis o relatório. Salvador/BA, 12 de maio de 2023. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019358-91,2023,8,05,0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO e outros Advogado (s): EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO IMPETRADO: VARA DO JÚRI DE VITÓRIA DA CONQUISTA VOTO Inicialmente, percebe-se a existência de habeas corpus anterior, julgado pela 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, nº 8028687-64.2022.8.05.0000, no qual já foram analisadas as alegações de inocência, de não comprovação da autoria, de ausência de fundamentação da decisão que impôs a constrição cautelar e de inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP. Dessa forma, ante a reiteração, não conheço os referidos tópicos neste mandamus. Em relação às demais alegações, de necessidade de trancamento da ação penal por ausência de justa causa, de necessidade de extensão da liberdade provisória concedida aos demais corréus e de excesso de prazo, entendo, da análise dos documentos acostados e das informações trazidas pela autoridade coatora, que as pretensões não merecem prosperar. Acerca dos fatos relacionados à prisão, assinalou o digno Magistrado de primeiro grau (informações de ID 43390619): "(...) e os denunciados, agindo em conjunto e previamente ajustados entre si, no dia 27 de setembro de 2017, por volta das 05h00, nas imediações da Lagoa das Bateias, bairro Santa Cruz nesta cidade, desferiram, com a evidente intenção de matar, disparos de arma de fogo em STEPHANE OLIVEIRA SOUZA, produzindo-lhe lesões corporais descritas no laudo de lesões corporais de fl. 15. O réu teve sua prisão preventiva decretada em 01/10/2019, nos autos do processo n. 0304854-10.2017.8.05.0274, e cumprida em 28/07/2021, tendo o paciente sido encontrado em São Bernardo Campo, no Estado de São Paulo. Ressalte-se que a prisão foi reanalisada em diversas oportunidade e mantida pelos seguintes fundamentos: (i) perigo à ordem pública, pois existem indícios que o denunciado participa de organização/associação criminosa, fato que indica a prática profissional de crimes e provável retomada de atividades ilícitas dado seu conhecido engajamento no tráfico de drogas na região; (ii) reiteração delitiva, uma vez que o paciente responde a diversos procedimentos penais, como os processos n. 8011008-05.2022.8.05.0274, 8007231-12.2022.8.05.0274 e 0507592-84.2017.8.05.0274; (iii) garantia de aplicação da lei penal, na medida em que o paciente estava foragido, em local incerto e não sabido, tanto que teve sua prisão preventiva decretada em 01/10/2019 e somente foi localizado em 28/07/2021, ou seja, quase dois anos depois. É importante esclarecer que, devido à complexidade inerente ao procedimento do júri, mostra-se razoável o tempo de duração do processo, de modo que não há se falar em excesso de prazo que possa implicar em constrangimento ilegal. O Ministério Público propôs a ação penal referente ao crime apurado no presente processo em 06/06/2022 e a denúncia foi recebida em 15/06/2022. Não obstante a denúncia do presente processo somente tenha sido formulada na referida data, o paciente já respondia a outros procedimentos penais quando foi preso, circunstância que justificou a restrição de sua liberdade. O réu foi devidamente citado,

por carta precatória, em 15/09/2022, e apresentou resposta à acusação, em 10/01/2023. O processo foi desmembrado em relação ao réu MATHEUS HENRIQUE ALVES COSTA, que está em local incerto e não sabido. A audiência foi designada para o dia 04/05/2023, às 14:30h. (...)" (Grifos nossos) Novamente, assim como consta no primeiro habeas corpus, é válido ressaltar, por oportuno, que a irresignação acerca das provas relacionadas a autoria do crime ou a capitulação conferida ao fato pelo Ministério Público não merece ser conhecida. A discussão sobre provas e fatos acerca dos crimes do Paciente não cabe em solo de Habeas Corpus. O rito procedimental deste remédio constitucional exige prova pré-constituída, sem possibilidade de dilação probatória. Nesse viés, o writ não é instrumento para a análise meritória da ação penal de Primeiro Grau, objeto de recursos próprios. A se admitir a discussão neste instrumento processual, estar-se-ia suprimindo a instância competente para a análise inicial da materialidade e autoria do fato criminoso. Quanto à segregação provisória, por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar são medidas de índole excepcional, somente aplicáveis se lastreadas em elementos concretos. O encarceramento antes da condenação tem como pressuposto a natureza cautelar da medida, visa possibilitar a instrumentalidade e o resultado útil do processo. Assim, privações da liberdade individual se justificam quando protegem, de maneira proporcional, o adequado e regular exercício da jurisdição penal. No caso, a segregação é necessária à garantia da ordem pública. Atende-se ao art. 312 do CPP, como afirmou o Juiz, na decisão de fls. 50/52, pois presentes os requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva: o fumus comissi delicti (aparência do delito), com a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria através das provas colhidas na fase inquisitorial; o periculum libertatis porque o comportamento eleito viola concretamente a ordem pública, e subsume o caso ao art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade. O Paciente, na companhia de 03 (três) ou 04 (quatro) indivíduos, teria perpetrado dois roubos contra ônibus intermunicipais, durante o período noturno, ameaçando os passageiros com armas de fogo e subtraindo-lhes os pertences (cópia da denúncia, fls. 17/20). O Magistrado a quo decretou a custódia cautelar do paciente sob seguintes fundamentos (fls. 50/52): "(...) Examinando-se os presentes autos, verifica-se que estão presentes indícios acerca da materialidade e autoria, bem assim os pressupostos autorizadores do decreto preventivo. Outrossim, observa-se o envolvimento dos flagranteados em crime doloso, que possui pena máxima, privativa de liberdade, superior a 04 (quatro) anos, punível com reclusão. Quanto aos indícios de autoria, necessário considerar, o que constou das declarações prestadas pelo Condutor do Flagrante, bem como pela vítima. Verifica-se, no caso destes autos, que há prova da materialidade do crime, tendo sido encontrado em poder do meliante uma mochila preta contendo vários pertences das vítimas: UM RELÓGIO MARCA POTENZA, DOIS RELÓGIOS DA MARCA LINCE, UM RELÓGIO DE PULSEIRA PRATEADA SEM MARCA, UM RELÓGIO DA MARCA ORIMETE, RELÓGIO DA MARCA MICHAEL MAX, DOIS RELÓGIOS DA MARCA CHAMPIONS, RELÓGIO DA INVICTA, CELULAR DA MARCA MULTILASER, CELULAR MARCA SAMSUNG, CELULAR DA MARCA MOTOROLA, CELULAR DA MARCA LG, CELULAR DA MARCA LENOVO, ALIANÇA DE COR PRATEADA, DUAS ALIANÇAS DOURADAS, UM PERFUME BOTICÁRIO, UM CARREGADOR DE CELULAR DE COR BRANCO, CELULAR DE MARCA MOTOG, ALÉM DA QUANTIA DE R\$ 1.1135,20 (UM MIL CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE CENTAVOS), conforme consta do Auto de Exibição e Apreensão, às fls. 09.

Trata-se da prática de delito grave, com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, tendo a ação do flagranteado causado pânico e desespero nas vítimas. A vítima Josenildo Gomes da Silva, ouvida perante a Autoridade Policial (fls. 09), relatou a dinâmica do assalto realizado no interior do ônibus da Empresa Itapemirim, tendo salientado que o flagranteado dava apoio aos comparsas do veículo Siena. Ressaltou que um dos indivíduos disparou um tiro para cima, com o objetivo de intimidar as vítimas. Nesta senda, considerando, sobretudo, o modo com a prática delitiva se desenvolveu, a manutenção da ordem pública há de ser resquardada, o que corrobora a necessidade de manutenção da custódia, não sendo recomendada, no presente caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Oportuno frisar, ainda, que o APF informa a existência de 02 mandados de prisão em aberto, em desfavor do flagranteado, às fls. 05. Apesar de o flagranteado ter negado a sua participação no crime em testilha perante a Autoridade Policial, confessou sua participação perante os Policiais Rodoviários Federais. Ademais, o flagranteado, em seu interrogatório (fls. 11/12), declarou que já responde outros processos, inclusive pela prática de crime contra o sistema nacional de arma. Tal constatação demonstra que o flagranteado voltou a delinguir, evidenciando sua inclinação para o mundo do crime e o risco que representa para a ordem pública. Sendo assim, com base na manutenção da ordem pública, evitando-se a reiteração de atos desta natureza pelo flagranteado e como forma de acautelar do meio social, prevenindo a ocorrência de novos crimes, afigura-se pertinente a custódia preventiva. Avulta ressaltar que o denunciado inclusive não reside no distrito da culpa, não havendo elementos de que comparecerá aos atos processuais, fazendo surgir o fundamento da decretação para se assegurar a aplicação da lei penal (...)" Reputo idônea a vasta fundamentação utilizada. Correta a interpretação de segregação necessária à garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Observa-se presente o fumus comissi delicti (aparência do delito), com a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria através das provas colhidas na fase inquisitorial. Outrossim, o periculum libertatis porque o comportamento eleito (roubo majorado) viola concretamente a ordem pública, tendo em vista — não bastasse a violência inerente ao próprio crime de roubo — o desprezo pelas instituições constituídas e certa confiança na impunidade, porquanto o paciente e seus comparsas abordaram dois ônibus que realizavam os transporte de passageiros, sagueando e atemorizando estes com o uso de armas de fogo. Portanto a decisão restou bem fundamentada, com base em elementos convincentes (gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi). E não se diga o modus operandi da empreitada criminosa, elemento utilizado pelo Juiz a quo para demonstrar a necessidade da custódia preventiva, inerente ao tipo. Este entendimento encontra-se superado no âmbito dos Tribunais Superiores, senão vejamos julgados do STJ: "(...) 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o modus operandi delitivo e a periculosidade do agente, cifrados em intrépida e audaz ação criminosa, dispondo de uma perniciosa influência intimidatória, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. (...) (STJ, RHC 58.275/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015) (Original sem grifo) "(...) Quando o modus operandi sobressai pela forma fria, cruel e insidiosa como supostamente foi cometido o crime pelos agentes, cujo modo

de proceder se distancia de outros comportamentos capazes de atingir o mesmo fim, a jurisprudência tem entendido pela manutenção da custódia cautelar. (...)" (STJ, AgRg no RHC 49.792/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 26/03/2015) (Grifo nosso) Outro não é o entendimento adotado no STF: "(...) A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de ser idônea a prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade, não só em razão da gravidade do crime, mas também do modus operandi da conduta delituosa. (...) (STF, HC 124562, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 23-04-2015 PUBLIC 24-04-2015) (Original sem grifo) Diante disso, o Estado não se pode quedar inerte e fechar os olhos para a realidade de condutas graves como a dos autos. A sociedade reclama medidas eficazes no combate a criminalidade, para salvaguardar a tranquilidade pública, a paz social e a credibilidade das instituições constituídas. Resta evidente, assim, a custódia cautelar como adequada e necessária para resquardar o processo e a sociedade, sem se apontar violação ao princípio da não-culpa. A gravidade do delito, revelada pelo modus operandi, fundamenta a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública (no qual insere-se a própria credibilidade da justica face a reação do meio à prática criminosa). Este é o entendimento do STJ: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS (CONSUMADOS E TENTADOS), EXTORSÃO, TENTATIVA DE LATROCÍNIO, FURTO QUALIFICADO E RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. TESE DE LETARGIA PROCESSUAL. ACUSADO NÃO SEGREGADO. APRECIAÇÃO DA TEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTO DEFENSIVO NÃO APRESENTADO PERANTE O COLEGIADO ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o modus operandi delitivo e a periculosidade do agente, cifrados em intrépida e audaz ação criminosa, dispondo de uma perniciosa influência intimidatória, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. 2. Não estando o acusado segregado, eis que ausente do distrito da culpa, é inviável a apreciação da tese do excesso de prazo para quem nem preso está, acrescentando-se que a temática sequer fora apresentada perante o Colegiado de origem. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado provimento. (STJ, RHC 58.275/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015) (Grifo nosso) Tocante ao argumento de o Acusado possuir condições subjetivas favoráveis, também aqui não encontra espaço. É pacífico na jurisprudência: o paciente possuir residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes, dentre outros, não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva, quando presentes os seus requisitos caracterizadores, como no caso. Igualmente descabida aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista a pena máxima prevista para o tipo: superior a quatro anos de prisão. No caso, a custódia cautelar revela-se, portanto, como a medida mais adequada e necessária para resguardar o processo e a sociedade. Diante do exposto, conheço parcialmente a ordem e, nesta extensão, denego-a. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR